

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.458, DE 2012

Altera o § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que ‘disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências’, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares, conforme instituído pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I- RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 4.458, de 2012, originário do Senado Federal, propõe alteração no § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que “disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências”, de modo a elevar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares norte-americanos.

O artigo 1º eleva o limite de compra e venda de moeda estrangeira nas operações dispensadas do uso do formulário próprio referido no § 2º do artigo 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e autoriza o Poder Executivo a aumentar esse valor por ato normativo. O limite atual está fixado em três mil dólares dos Estados Unidos, não sendo permitido ao Executivo aumentá-lo por ato normativo. O artigo 2º, que contém a cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor a partir da data de publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi aprovado sem alterações, e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Está sujeito à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, inciso II, do Regimento Interno.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, por não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto com emenda (modificando a referência monetária para vinte mil reais e autorizando o Banco Central a alterar esse valor por ato normativo).

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a reparar, pelo que o projeto pode vir a integrar o ordenamento.

Bem escrito e atendendo ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa, não mereceria reparos.

A emenda aprovada na CFT padece de vício: não pode o Legislativo, ainda que sob a forma de “autorização”, conferir a dado órgão ou entidade integrante do Poder Executivo determinada atribuição ou faculdade.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.458/2012 e pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na CFT.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator